

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 03/05/21
Câmara
Vereador - 1º Secretário

GOVERNO MUNICIPAL

CASCABEL

PROJETO DE LEI N° 53 /2021.

29/4/2021 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CASCABEL E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 6.438, DE 23.12.2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Cascavel, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º É de competência do CAE do município de Cascavel:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da Alimentação escolar estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

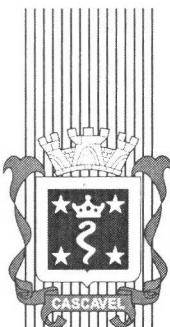
CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CAE será constituído por sete conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;





GOVERNO MUNICIPAL
CASCABEL

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais, Professores e Servidores - APPS, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º Fica vedada a participação do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito como membros do CAE.

**CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 4º A nomeação dos membros do CAE ocorrerá mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os membros terão mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução por igual período, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 6º Recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no CAE, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

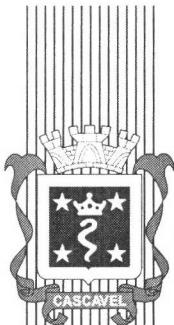
Art. 7º O CAE terá um Presidente e um vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 8º A presidência e/ou vice-presidência do CAE serão exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta lei.

Art. 9º O presidente e/ou vice-presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato do conselheiro.

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO**





GOVERNO MUNICIPAL
CASCABEL

Art. 10. O mandato dos conselheiros do CAE será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia expressa do conselheiro;
- III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano;
- IV - licença para tratamento de saúde por mais de um ano;
- V - descumprimento do disposto no Regimento Interno do COMAE;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 11. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do art. 11, o conselheiro suplente passará a ser titular e o segmento representativo deverá indicar novo membro suplente, para completar o mandato vigente.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. As reuniões ordinárias do CAE ocorrerão mensalmente, de acordo com calendário próprio, aprovado pelo colegiado e extraordinariamente, a qualquer tempo, convocada pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 13. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade.

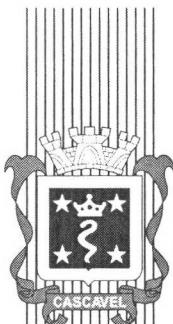
Art. 14. O CAE contará com estrutura administrativa cedida pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Art. 15. O Município de Cascavel deverá dispor de um servidor efetivo, indicado para secretariar às reuniões, o qual será responsável pelas seguintes atribuições:

- I - receber, expedir e zelar pelo arquivamento de todos os documentos pertinentes ao Conselho;
- II - preparar a pauta das reuniões, em conjunto com o Presidente;
- III - providenciar serviços de arquivo, digitação, impressão e documentação necessários para o andamento do trabalho;
- IV - registrar a ata e a presença dos membros do CAE nas reuniões.

CAPÍTULO VII





GOVERNO MUNICIPAL
CASCABEL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O CAE atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 17. A aprovação ou as modificações do Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 18. O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional - CONSEA.

Art. 19. A atuação dos membros do CAE:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - vedo, quando os conselheiros forem servidores públicos do Município de Cascavel, no curso do seu mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do CAE;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

IV - é considerado dia de efetivo exercício dos representantes dos professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no CAE.

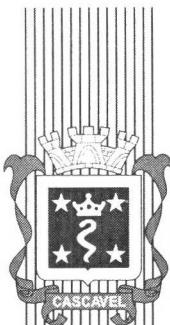
Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 6.438, de 2014.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 19 de abril de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.





GOVERNO MUNICIPAL
CASCABEL

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CASCABEL E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 6.438, DE 23.12.2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o nome do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE para Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 11.947, de 2009, Programa Nacional de Alimentação Escolar, assim como as orientações repassadas pelo Centro Colaborador em nutrição e Alimentação Escolar e o Ofício nº 15/2021 do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, cópia em anexo.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de abril de 2021.**

**Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.**

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.





MUNICÍPIO DE CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Lei Federal nº 11.974 de 16/06/2009
Lei Municipal nº 6.438 de 23/12/2014



Ofício nº 015/COMAE/2021

Cascavel, 6 de abril de 2021.

À Senhora:
MARCIÁ APARECIDA BALDINI
Secretaria Municipal de Educação
Cascavel – PR

Assunto: **Lei Municipal nº 6.438/2014 - Regulamentação Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

Senhora Secretária,

Em cumprimento à Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar e em consonância com orientações repassadas pelo Centro Colaborador em Nutrição e Alimentação Escolar - Cecane realizadas no início do mandato corrente, os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar discutiram, em reunião realizada no dia 31 de março de 2021, as alterações na Lei Municipal nº 6.438/20014 ora apresentadas.

Diante disso, solicitamos o envio do documento à Câmara Municipal de Vereadores, que por se tratar de alterações que, embora pontuais, alteram a maioria dos artigos da atual Lei, bem como prevê a reorganização de artigos, comprehende-se por bem a revogação da lei vigente e a promulgação de nova lei.

Atenciosamente,

Dionisia Filomena Cândido
DIONÍSIA FILOMENA CÂNDIDO
Presidente Comae
Decreto nº 13.583/2017

